



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 3
JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:
Desembargador
Domingos Jorge Chalub Pereira

Ano XIV • Edição 3237 • Manaus, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

ANAMÃ

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Anamá - Cível

RELAÇÃO 136/2021

ADV. Roberta Beatriz do Nascimento - 1164A-AM, ADV. INGRID JULIANA DA SILVA BALBI - 12798N-AM; Processo: 0600280-95.2021.8.04.2200; Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária; Assunto Principal: Alienação Fiduciária; Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; Réu: ALZANIRA SAMPAIO FLORES; Assim, considerando que a Requerida adimpliu a dívida postulada nestes autos e que corresponde ao débito, julgo por sentença extinto o processo nos termos do art. 485, IV CPC, e assim o faço sem resolução de mérito. Por fim, concedo o pedido de Mov. 30.1, devendo-se proceder com a baixa da restrição judicial no prontuário do bem sub judice , junto ao Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, através do sistema RENAJUD, e na impossibilidade da utilização do sistema RENAJUD, determino a expedição de ofício ao respectivo Órgão, a fim de proceder ao DESBLOQUEIO JUDICIAL do veículo descrito na petição inicial, liberando o licenciamento e a transferência do bem objeto da demanda, se for o caso. Nos termos do art. 82, §2º do CPC, condeno a Requerida a pagar as despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, contudo, sendo suspensas suas cobranças na forma do art. 98, §3º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, Mov. 23.3, em favor do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Serve a presente como mandado de intimação.

AUTAZES

JUÍZO DE DIREITO DA Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Autazes - Inquéritos Policiais
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO

RELAÇÃO 259/2021

ADV. Raisal de Azevedo Siqueira - 10781N-AM; Processo: 0600892-06.2021.8.04.2500; Classe Processual: Auto de Prisão em Flagrante; Assunto Principal: Homicídio qualificado; Autor: 39º DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE AUTAZES; Réu: EZIVALDO DE OLIVEIRA DE SOUZA, VALDEI COSTA MENDES, JOSUÉ VALENTE MORAES; DECISÃO Vistos e examinados. Trata-se de pedido formulado pelo defensor do acusado JOSUÉ VALENTE MORAES, conforme petição de item 52.1, pugnando pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO, que teve seu flagrante convertido em preventiva após a suposta prática de crime de homicídio. Parecer do Ministério Público ao item 55.1 opinando pela manutenção da prisão preventiva, visto que, persistem os pressupostos, fazendo remissão ao parecer de item 25. Deferimento da transferência do acusado para Manaus pelo Juízo da Vara de Execuções Penais item 58.1. Autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Pois bem, o acusado teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva após a suposta prática do crime de homicídio. O crime foi cometido com requintes de crueldade, conforme se extrai do relatório policial, sendo uma conduta grave no ordenamento jurídico, trazendo consequências irreversíveis, que é a morte. Outrossim, conforme já salientado na Decisão anterior que manteve a prisão do acusado, indeferindo o pedido de revogação, pela análise do periculum libertatis, entendo que a prisão preventiva decretada atingiu o escopo pretendido, qual seja a ciência ao acusado quanto a persecução penal em seu desfavor, bem como para a devida garantia do juízo criminal. Ademais levando em consideração a manifestação do Ministério Público e da Defesa entendo que subsistem os requisitos que autorizam a manutenção da prisão. Nesse sentido entendo que não há qualquer mácula na custódia do acusado, uma vez que a Decisão que lhe ampara encontra-se fundamentada nos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e conta com a devida observação dos elementos concretos do caso, o resguardo da ordem pública e a eficácia das Decisões deste Juízo, evitando a reiteração criminosa e dedicação do acusado à prática de delitos. Por fim, não observo qualquer ilegalidade na prisão preventiva do acusado, uma vez que devidamente fundamentada nos elementos do caso concreto, bem como entendo que os fundamentos da manutenção da prisão persistem de forma manifesta e justificada. Além disso, não vislumbro excesso de prazo desproporcional e desarrazoado que justifique a liberdade do acusado, principalmente pelo crime cometido que demanda tempo para conclusão das investigações e instrução processual. Neste sentido ensina Roberto Brasileiro: Com o incremento da criminalidade no país, e a crescente e consequente complexidade dos processos criminais,